



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 6

AO PROJETO DE LEI Nº 589/2023

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam reajustados em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023, conforme Anexos I a V:

I – os vencimentos-base dos cargos da administração direta e dos empregos pertencentes às carreiras das seguintes áreas de atividades:

- a) administração geral;
- b) educação;
- c) engenharia e arquitetura;
- d) fiscalização integrada;
- e) jurídicas;
- f) medicina;
- g) saúde;
- h) segurança pública;
- i) tributação;
- j) vigilância sanitária;
- k) advogado público autárquico;

II – os salários-base dos empregos públicos de:

- a) Agente Comunitário de Saúde – ACS;
- b) Agente de Combate a Endemias – ACE;
- c) Agente de Combate a Endemias II – ACE II;

III – os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos da administração autárquica e fundacional.

Art. 2º – Serão reajustadas em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023 as seguintes parcelas pecuniárias:

SIL 3622
COM. DIÁRIO-15 JUN/23-11:36:02-663029-1



I – os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira das áreas de atividades de Educação, Saúde, Tributação, Engenharia e Arquitetura, Administração Geral, Fiscalização Geral, Vigilância Sanitária, Jurídicas e Fiscalização Integrada, instituídos pelas leis nºs 7.235, de 27 de dezembro de 1996, 7.238, de 30 de dezembro de 1996, 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, 7.971, de 31 de março de 2000, 8.690, de 19 de novembro de 2003, 8.691, de 19 de novembro de 2003, 8.788, de 2 de abril de 2004, 9.240, de 28 de julho de 2006, e 10.308, de 11 de novembro de 2011, respectivamente;

II – os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes dos quadros de pessoal das entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB–, da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB –, da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap –, instituídos pelas Leis nºs 9.154, de 12 de janeiro de 2006, 11.375, de 4 de julho de 2022, 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e 9.330, de 29 de janeiro de 2007, respectivamente;

III – os benefícios previdenciários, os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não tenham exercido as opções previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;

b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007;

c) ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios

A



previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

d) ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, de Fiscal Municipal de Controle Ambiental, de Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do plano de carreira da área de atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691, de 2003, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308, de 2011;

e) ocupantes do emprego público de provimento efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do plano de carreira da SLU, que não exerceram a opção prevista no art. 13 da Lei nº 10.308, de 2011.

Art. 3º – Serão reajustadas em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023:

I – a remuneração dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – da administração direta, autárquica e fundacional a que se refere o inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nos termos do Anexo VI;

II – a remuneração dos cargos dos quadros específicos das secretarias municipais de Educação, de Saúde e da Fundação Municipal de Cultura – FMC –, a que se refere o inciso III do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, nos termos do Anexo VII;

III – a remuneração das Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCA –, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, nos termos do Anexo VIII.

Art. 4º – O valor da remuneração das funções públicas a que se refere o art. 86 da Lei nº 11.065, de 2017, será reajustado em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023, passando a vigorar conforme o Anexo IX.

Art. 5º – Ficam reajustados em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023, os valores a que se referem os seguintes dispositivos:

I – art. 1º da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, combinado com o art. 6º da Lei nº 11.157, de 9 de janeiro de 2019;

II – art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994;

III – art. 139 da Lei nº 7.169, de 1996;

IV – § 9º do art. 5º da Lei nº 7.235, de 1996;

V – art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996;

VI – § 2º do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.645, de 1999, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020;



- VII – § 2º do art. 4º e art. 12 da Lei nº 7.971, de 2000;
- VIII – art. 1º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003;
- IX – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.690, de 2003;
- X – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691, de 2003;
- XI – § 5º do art. 4º da Lei nº 8.788, de 2004;
- XII – § 2º do art. 4º, § 1º do art. 5º e art. 10 da Lei nº 9.154, de 2006;
- XIII – art. 85 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;
- XIV – § 2º do art. 4º, art. 5º e art. 7º da Lei nº 9.329, de 2007;
- XV – § 2º do art. 4º, art. 5º e art. 7º da Lei nº 9.330, de 2007;
- XVI – art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;
- XVII – o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;
- XVIII – arts. 3º e 4º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008;
- XIX – arts. 9º e 23 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;
- XX – art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;
- XXI – § 4º do art. 10, § 4º do art. 14 e § 3º do art. 15 da Lei nº 10.308, de 2011;
- XXII – art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021;
- XXIII – art. 35 e 38 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022.

§ 1º – Os abonos instituídos pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, e pelo *caput* e §§ 4º, 5º, 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, referentes ao cumprimento de plantões, passam a vigorar conforme disposto no Anexo X desta lei.

§ 2º – O valor da Gratificação por Exercício de Atividade Correcional, prevista no § 2º do art. 193-E da Lei nº 7.169, de 1996, passará a ser de R\$1.776,01 (um mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), já reajustada nos termos do *caput*.

Art. 6º – O valor do vale-refeição concedido aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, da FMC, da FPMZB, do HOB, da SLU e da Sudecap passará a ser de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por dia, a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2023 não haverá contrapartida custeada pelo beneficiário no valor do vale-refeição.

Art. 7º – O vale-lanche concedido aos servidores e empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal da FPMZB, da SLU e da Sudecap, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, e ao servidor da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, previsto no art. 71 da Lei nº 9.319, de 2007, passará a ser de R\$5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2023.



Art. 8º – O vale-cultura, instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007, passará a ser de R\$264,83 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Art. 9º – Os valores do adicional de insalubridade, pagos conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, e observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, serão reajustados em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de junho de 2023, passando a vigorar conforme o Anexo XI.

Art. 10 – O valor da Unidade Padrão de Fiscalização Integrada – UPFI –, para as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.308, de 2011, passa a ser de R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos), a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 11 – O Abono por Indenização de Deslocamento de Fiscal Sanitário, instituído pelo art. 34 da Lei nº 9.154, de 2006, a ser pago aos servidores integrantes do plano de carreira da Vigilância Sanitária, passa a ser de R\$1.271,16 (mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), a partir do dia 1º de junho de 2023.

Art. 12 – O valor do Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano, previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.308, de 2011, passa a ser de R\$1.271,16 (mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a partir do dia 1º de junho de 2023.

Art. 13 – Fica assegurado aos professores municipais, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 1996, e a opção para integrar o plano de carreira da área de atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235, de 1996, o pagamento do piso salarial nacional proporcional no valor de R\$2.486,45 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 14 – A licença paternidade será concedida, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, ao empregado público municipal e ao contratado administrativamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, pelo nascimento de filho, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do evento.

Parágrafo único – O empregado e o contratado administrativamente que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Art. 15 – Os benefícios de aposentadoria e de pensão concedidos nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição da República de 1988 e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41

A



dé 2003, mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, serão reajustados em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), proporcionalmente, conforme as suas respectivas datas de início, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, nos termos do Anexo XII.

Art. 16 – O art. 1º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A partir de 1º de novembro de 1994, fica criada a função pública de Gerente de Unidade de Saúde, provida por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser exercida por servidor ou empregado público do Município, ou a ele cedido, à disposição do Sistema Único de Saúde, que não ocupe cargo em comissão e cujo cargo, emprego ou função de que seja titular tenha por requisito grau de escolaridade de nível superior na área de saúde.”

Art. 17 – O § 1º do art. 12 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)”

§ 1º – Quando de sua nomeação, e dentro do prazo previsto no art. 20, o candidato terá direito à reclassificação para o último lugar da listagem de aprovados, caso requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.”

Art. 18 – O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)”

Parágrafo único – Dentre os requisitos previstos no edital deverá constar a exigência de o candidato possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo no ato da posse.”

Art. 19 – O art. 21 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo das licenças para tratamento de saúde e por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.”

Art. 20 – Os incisos I e II do art. 73 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)”



I – a remuneração do dia e os respectivos benefícios, se não comparecer ao serviço e não realizar a compensação da jornada, nos termos do regulamento;

II – a remuneração equivalente aos minutos de atraso ou à saída antecipada ao final do período de apuração.”.

Art. 21 – O § 3º do art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido o § 3º-A:

“Art. 91 – (...)

§ 3º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º-A – Caso a avaliação de desempenho prevista no inciso III ocorra em momento posterior, por inércia do Poder Executivo, os efeitos a que se refere o § 3º retroagirão ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo previsto no inciso II.”.

Art. 22 – O *caput* do art. 115 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 115 – O vale-refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe 8 (oito) horas ou mais, em 2 (dois) turnos consecutivos, e em decorrência da realização de jornadas extensivas legalmente previstas, assim como em acumulação lícita de cargos.

(...)

§ 3º – Havendo acumulação lícita de cargos, será devido o vale-refeição se no somatório das jornadas de trabalho de cada cargo o servidor trabalhar 8 (oito) horas ou mais, vedada a percepção de mais de um benefício.

§ 4º – A concessão do vale-refeição não implicará contrapartida pelo beneficiário.

§ 5º – O servidor em regime de plantão de 12 (doze) horas fará jus ao equivalente a um vale-refeição e meio a cada plantão efetuado, nos termos de regulamento.”.

Art. 23 – O parágrafo único do art. 134 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 – (...)

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o *caput*:

I – incidirá sobre a remuneração, na hipótese da prestação de serviço extraordinário;

II – comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;



III – comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”.

Art. 24 – O § 2º do art. 140 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – (...)

§ 2º – As licenças previstas nos incisos I e IV do *caput* serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 25 – O *caput* do art. 148 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º:

“Art. 148 – A servidora gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

(...)

§ 3º – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada no prazo estipulado no *caput*, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.”.

Art. 26 – O § 1º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, conforme a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo definido em decreto.”.

Art. 27 – A Seção X do Capítulo III do Título VII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 168-A:

“Art. 168-A – Constitui formação em serviço a participação dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico nos programas de residência médica ofertados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo único – Durante a formação em serviço a que se refere o *caput*, os vencimentos do servidor serão substituídos por gratificação no valor correspondente à diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo, incluídas as verbas permanentes, e a bolsa concedida a título da participação no programa de residência, seja ela oriunda de órgãos federais, estaduais, ou do próprio Município.”.

Art. 28 – O inciso XII do § 1º art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)



§ 1º – (...)

XII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município;”.

Art. 29 – O inciso XVI do art. 185 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 – (...)

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”.

Art. 30 – A Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – O Professor Municipal regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – fará jus à majoração do salário por escolaridade adicional mediante a comprovação da conclusão de curso em grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu emprego público, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes termos:

I – curso de doutorado, com tese aprovada: 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o salário;

II – curso de mestrado, com dissertação aprovada: 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o salário;

III – curso de graduação superior: 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o salário;

IV – curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC: 5% (cinco por cento) sobre o salário.

§ 1º – A soma dos índices previstos nos incisos I a IV fica limitada a 27,63% (vinte e sete inteiros e sessenta e três centésimos por cento).

§ 2º – A majoração de que trata o *caput* fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

II – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional.

§ 3º – Para fins do inciso II, será observado, no que couber, conforme vínculo jurídico, o regulamento da progressão profissional por escolaridade.”.

Art. 31 – O inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º – (...)

III – para os cargos de Professor Municipal e de Professor para a Educação Infantil: 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais de efetivo trabalho escolar.

§ 1º – Observados o interesse público, a conveniência e a necessidade do serviço, poderá ser atribuída extensão de jornada para o Professor Municipal e para o Professor para a Educação Infantil, até o limite de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais, que corresponderá aos mesmos valores-hora previstos para a jornada normal dos referidos cargos públicos efetivos.

§ 2º – A extensão de jornada prevista no § 1º incorporar-se-á à remuneração do Professor Municipal e do Professor para a Educação Infantil, de acordo com a regra estabelecida no art. 10 da Lei nº 7.235, de 1996.”.

Art. 32 – O art. 71 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Será concedido vale-refeição ao servidor da GCMBH em cumprimento da jornada prevista no *caput* do art. 53.

Parágrafo único – Poderá ser concedido vale-lanche ao servidor da GCMBH em cumprimento da jornada prevista no *caput*.”.

Art. 33 – O art. 72 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 72 – (...)

§ 3º – A concessão do vale-lanche e do vale-refeição não implicará contrapartida pelo beneficiário.

§ 4º – O servidor em regime de plantão de 12 (doze) horas fará jus ao equivalente a um vale-refeição e meio a cada plantão efetuado.”.

Art. 34 – A Seção III do Capítulo I do Título III da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção IX e respectivo art. 86-C:

“Subseção IX

Do Adicional por Serviço Noturno.

Art. 86-C – O serviço prestado em horário compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o *caput*:

I – incidirá sobre a remuneração, na hipótese de serviço extraordinário;



II – comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;

III – comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”.

Art. 35 – O § 2º do art. 87 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – (...)

§ 2º – As licenças previstas nos incisos I e IV do *caput* serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 36 – O art. 97 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – A integrante da GCMBH que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito à licença remunerada pelo prazo estipulado no *caput* do art. 95, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Parágrafo único – A integrante da GCMBH não poderá exercer trabalho remunerado durante o tempo em que estiver licenciada.”.

Art. 37 – O § 1º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 – (...)

§ 1º – O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, conforme a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo estabelecido em decreto.”.

Art. 38 – O inciso XII do § 1º do art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 – (...)

§ 1º – (...)

XII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município, observadas as condições estabelecidas pelo art. 25;”.

Art. 39 – O art. 178 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar, designada pelo Corregedor da GCMBH, composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo na GCMBH.



§ 1º – O servidor designado para compor a comissão disciplinar deverá possuir, preferencialmente, graduação em Direito e apresentar boa conduta disciplinar, compatível com o exercício da atividade correcional.

§ 2º – O servidor designado para compor a comissão disciplinar permanente será dispensado de suas atribuições ordinárias e poderá, excepcionalmente, conforme deliberação do Comandante da GMBH, ser convocado para exercício das atribuições do cargo público efetivo.

§ 3º – Os membros da comissão disciplinar farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Correcional, correspondente a R\$1.776,01 (um mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), com natureza *propter laborem*, que não se incorporará à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

§ 4º – O Corregedor da GCMBH poderá requisitar servidores para compor as comissões disciplinares, que, somente por motivo justificado, poderão ser dispensados do encargo.

§ 5º – Nos casos de impedimento ou suspeição dos membros das comissões permanentes, o Corregedor da GCMBH nomeará comissão provisória, composta por servidores do quadro efetivo da GCMBH para condução do procedimento disciplinar, os quais não farão jus à gratificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º – Fica vedada a designação de servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública para integrar a comissão disciplinar, exceto para fins do exercício de comissão provisória, nos termos do disposto no § 5º deste artigo.”.

Art. 40 – O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 serão vinculados ao regime jurídico estatutário previsto para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, e ao regime próprio de previdência do Município.”.

Art. 41 – O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 serão vinculados ao regime jurídico estatutário previsto para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, e ao regime próprio de previdência do Município.”.

Art. 42 – O art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte

§ 13:



“Art. 4º – (...)

§ 13 – Os plantões previstos no *caput* e no § 6º poderão ser realizados por servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, fora do horário de trabalho, em caráter excepcional, sendo-lhe devido o valor correspondente ao respectivo cargo efetivo.”

Art. 43 – O § 2º do art. 7º da Lei nº 10.252, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 4º e 5º:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – O servidor ou empregado público referido no *caput* que não esteja em cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fará jus ao abono nele previsto de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho, desde que preencha as condições hábeis ao seu recebimento, sendo reajustado conforme legislação específica.

(...)

§ 4º – O abono a que se refere o *caput* será devido ao ocupante de cargo em comissão em exercício nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA –, classificadas como de urgência e emergência, sendo reajustado conforme legislação específica.

§ 5º – A partir de 1º de junho de 2023 o abono a que se refere o *caput*, a ser pago ao ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo, obedecerá aos seguintes valores, já reajustados com o percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento):

I – DAM-1 a DAM-3: R\$531,57 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II – DAM-4 a DAM-9: R\$1.191,43 (mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos).”

Art. 44 – O *caput* do art. 45 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, previstos no art. 40 da Constituição da República, no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões derivadas das aposentadorias concedidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, nos mesmos termos da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Art. 45 – O item B do Anexo VII da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo XIII, cujos valores já se encontram com o reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), concedido a partir de 1º de junho de 2023.



Art. 46 – O item B do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo XIV, cujos valores já se encontram com o reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), concedido a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 47 – O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o *caput*:

I – incidirá sobre a remuneração, na hipótese da prestação de serviço extraordinário;

II – comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;

III – comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”

Art. 48 – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o referido artigo acrescido do § 6º:

“Art. 2º – (...)

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de um ou mais servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento, observado o disposto no *caput* e no inciso V do art. 4º;

(...)

§ 6º – As contratações a que se refere o inciso IV poderão ser realizadas em decorrência de readaptação funcional, quando a restrição impedir o desempenho da atividade precípua do cargo ocupado pelo servidor.”

Art. 49 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – O contrato a que se refere o § 1º terá vigência de até 2 (dois) anos, nos termos previstos no edital.”

Art. 50 – O art. 4º da Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI e parágrafo único:

“Art. 4º – (...)



V – 1 (um) ano, no caso do inciso IV do *caput* do art. 2º, podendo o contratado substituir diversos afastamentos e licenças enquanto durar o contrato, desde que não ocorra interrupção;

VI – 1 (um) ano, no caso do inciso V do *caput* art. 2º.

Parágrafo único – As contratações feitas com base no inciso VI do art. 2º poderão, excepcionalmente, ser estendidas para além do prazo máximo previsto no inciso IV deste artigo, na hipótese de desenvolvimento de projetos custeados com recursos financeiros externos oriundos de operação de crédito ou de recursos de repasse de origem estadual, federal ou de outros entes, ficando a contratação limitada ao prazo para o término da execução do respectivo projeto.”.

Art. 51 – O inciso III do art. 9º da Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º e nos casos em que o exercício seja para funções distintas, ou em órgãos distintos da administração direta e indireta.”.

Art. 52 – O § 3º do art. 10 da Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 3º – Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 184 e 185 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 53 – A Lei nº 11.175, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta municipal, ficam autorizadas a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nos termos desta lei, conforme condições previstas em regulamento.”.

Art. 54 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 11.224, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – o valor correspondente ao quantitativo de 895 (oitocentos e noventa e cinco) pontos, ficando o limite de pontos mensais alterado de 3.489,28 (três mil, quatrocentos e oitenta e



nove vírgula vinte e oito) para 2.594,28 (dois mil quinhentos e noventa e quatro vírgula vinte e oito) pontos para a jornada de 30 (trinta) horas;”.

Art. 55 – A habilitação do cargo efetivo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, constante do item II do Anexo II da Lei nº 11.376, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar conforme o Anexo XV.

Art. 56 – O art. 2º da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – O Professor para a Educação Infantil com ingresso entre 24 de julho de 2022 e 30 de novembro de 2022 será repositado no nível 11 (onze) da tabela de vencimentos-base.

§ 2º – O Professor para a Educação Infantil com ingresso entre 1º de dezembro de 2022 e 31 de março de 2023 será repositado no nível 12 (doze) da tabela de vencimentos-base.”.

Art. 57 – O art. 4º da Lei nº 11.381, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, e com o parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – Ao servidor que não tenha participado da avaliação de desempenho no ano de 2021, por haver iniciado o efetivo exercício no período compreendido entre 1º de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, serão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2022, desde que tenha sido submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2022.”.

Art. 58 – A partir de 1º de junho de 2023, ficam transformados em Agente Executivo Governamental 29 (vinte e nove) cargos de Assistente Administrativo, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, oriundos da FMC, que passarão a integrar a carreira da Administração Geral, sendo regidos pela Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A transformação a que se refere o *caput* se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos respectivos cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.



§ 2º – Os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º – Os servidores posicionados nos termos do § 2º poderão requerer a promoção à classe B a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei.

§ 4º – Os servidores que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei, automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

§ 5º – Os servidores posicionados na forma do § 2º e que já tenham sido contemplados com progressão por escolaridade relativa a curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* poderão requerer a promoção à classe C, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.225, de 2020, mediante apresentação de certificado de conclusão de um dos cursos previstos nos incisos I a IV do art. 10 da Lei nº 11.225, de 2020.

§ 6º – Para fins do § 5º, excetua-se a regra do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.225, de 2020.

§ 7º – O servidor em cumprimento do estágio probatório no início da vigência desta lei poderá, após a aquisição da estabilidade e da progressão por merecimento, excepcionalmente, requerer a promoção à classe B mediante a apresentação do comprovante de curso superior, sendo posicionado conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 11.225, de 2020.

§ 8º – Aplica-se aos servidores a que se refere o *caput* o disposto no § 5º do art. 18 da Lei nº 11.225, de 2020.

Art. 59 – A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Analista de Políticas Públicas e de Técnico de Nível Superior, nas áreas de habilitação de Administração, Análise de Sistemas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Estatística e Informática, passarão a ser denominados Analista de Planejamento e Gestão Governamental e serão regidos pela Lei nº 11.376, de 2022:

I – 30 (trinta) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 2005;

II – 9 (nove) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375, de 2022;

III – 30 (trinta) cargos de Analista de Políticas Públicas oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154, de 2006;



IV – 10 (dez) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007;

V – 16 (dezesesseis) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.

§ 1º – A transformação a que se refere o *caput* se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos respectivos cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º – Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º – Os servidores posicionados nos termos do § 2º que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei, automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

Art. 60 – A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Analista de Políticas Públicas e de Técnico de Nível Superior, cuja área de habilitação seja diversa das elencadas no art. 59, passarão a ser denominados Analista de Políticas Públicas e serão regidos pela Lei nº 11.376, de 2022:

I – 89 (oitenta e nove) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 2005;

II – 23 (vinte e três) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375, de 2022;

III – 6 (seis) cargos de Analista de Políticas Públicas oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154, de 2006;

IV – 22 (vinte e dois) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007;

V – 12 (doze) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.

§ 1º – A transformação a que se refere o *caput* se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos



respectivos cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º – Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º – Os servidores posicionados nos termos do § 2º que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei, automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Art. 61 – A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto passarão a ser regidos pela Lei nº 7.971, de 2000:

I – 2 (dois) cargos de Engenheiro e 5 (cinco) cargos de Arquiteto oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 2005;

II – 3 (três) cargos de Engenheiro e 1 (um) cargo de Arquiteto oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154, de 2006;

III – 8 (oito) cargos de Engenheiro e 1 (um) cargo de Arquiteto oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375, de 2022;

IV – 40 (quarenta) empregos de Engenheiro e 10 (dez) empregos de Arquiteto oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007;

V – 121 (cento e vinte e um) empregos de Engenheiro e 47 (quarenta e sete) empregos de Arquiteto oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* serão posicionados nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos III e IV da Lei nº 7.971, de 2000, no seu nível atual de vencimentos, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

Art. 62 – Ficam criados:

I – 30 (trinta) cargos de Arquiteto, vinculados ao Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.971, de 2000;

II – 370 (trezentos e setenta) cargos de Técnico de Serviços de Saúde, vinculados ao Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 2006.

Art. 63 – Ficam extintos:



I – 65 (sessenta e cinco) cargos de Assistente Administrativo oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 2005;

II – 5 (cinco) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 2005;

III – 38 (trinta e oito) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007;

IV – 36 (trinta e seis) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007, sendo 13 (treze) extintos conforme art. 6º da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001;

V – 16 (dezesesseis) empregos de Arquiteto oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330, de 2007, conforme art. 6º da Lei nº 8.288, de 2001;

VI – 2 (dois) cargos de Engenheiro oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375, de 2022;

VII – 34 (trinta e quatro) empregos de Engenheiro oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329, de 2007, sendo 14 (quatorze) extintos conforme art. 6º da Lei nº 8.288, de 2001;

VIII – 1 (um) emprego de Médico do Trabalho oriundo da Sudecap, originalmente regido pela Lei nº 9.330, de 2007.

Art. 64 – Em virtude do disposto nos arts. 58 a 63, os quadros de cargos passam a vigorar conforme a seguir:

I – o Anexo I da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar conforme o Anexo XVI;

II – a Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.154, de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo XVII;

III – as Tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 9.154, de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo XVIII;

IV – a Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar conforme o Anexo XIX;

V – a Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar conforme o Anexo XX;

VI – o Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar conforme o Anexo XXI;

VII – a Tabela A do Anexo I da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo XXII.



Art. 65 – Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20 (vinte horas) semanais, sem prejuízo do salário e demais vantagens do emprego, ao empregado público da administração direta, autárquica e fundacional que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado.

Parágrafo único – A deficiência de que trata o *caput* deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.

Art. 66 – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o limite de crédito suplementar de que trata a Lei nº 11.442, de 29 de dezembro de 2022, no valor de R\$261.693.719,44 (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), para atender ao disposto nesta lei, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67 – Ficam revogados:

I – os arts. 17 e 150 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

II – o inciso III-A do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998;

III – os itens VI, X, XIII, XIV e XV do Anexo II e as tabelas J e K do Anexo IV da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

IV – os §§ 5º e 6º do art. 12 e o § 4º do art. 95 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

V – os itens XVI, XVIII, XX e XXII do Anexo II da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007;

VI – os itens XI, XII, XIII e XV do Anexo II da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007;

VII – o inciso V do art. 11 da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019.

Art. 68 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

I – TABELAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS-BASE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

A – Área de Atividades de Administração Geral:

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.548,82	4.776,27	5.015,08	5.265,83	5.529,13	5.805,58	6.095,86	6.400,65	6.720,69	7.056,72	7.409,56	7.780,03	8.169,04	8.577,49	9.006,36
B	4.332,22	4.548,83	4.776,27	5.015,08	5.265,84	5.529,13	5.805,59	6.095,86	6.400,66	6.720,69	7.056,73	7.409,56	7.780,04	8.169,04	8.577,49
A	4.125,92	4.332,22	4.548,83	4.776,27	5.015,08	5.265,84	5.529,13	5.805,58	6.095,86	6.400,66	6.720,69	7.056,72	7.409,56	7.780,04	8.169,04

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	6.065,10	6.368,35	6.686,77	7.021,11	7.372,16	7.740,77	8.127,81	8.534,20	8.960,91	9.408,95	9.879,40	10.373,37	10.892,04	11.436,64	12.008,47
B	5.776,28	6.065,10	6.368,35	6.686,77	7.021,11	7.372,16	7.740,77	8.127,81	8.534,20	8.960,91	9.408,95	9.879,40	10.373,37	10.892,04	11.436,64
A	5.501,22	5.776,28	6.065,10	6.368,35	6.686,77	7.021,11	7.372,16	7.740,77	8.127,81	8.534,20	8.960,91	9.408,95	9.879,40	10.373,37	10.892,04

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82	3.856,46
B	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82
A	1.766,69	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10	5.141,95
B	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10
A	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.132,62	1.189,25	1.248,71	1.311,15	1.376,71	1.445,54	1.517,82	1.593,71	1.673,39	1.757,06	1.844,92	1.937,16	2.034,02	2.135,72	2.242,51
A	1.078,69	1.132,62	1.189,25	1.248,71	1.311,15	1.376,71	1.445,54	1.517,82	1.593,71	1.673,39	1.757,06	1.844,92	1.937,16	2.034,02	2.135,72

Handwritten signature

258

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.510,17	1.585,68	1.664,96	1.748,21	1.835,62	1.927,40	2.023,77	2.124,96	2.231,20	2.342,76	2.459,90	2.582,90	2.712,04	2.847,64	2.990,03
A	1.438,25	1.510,17	1.585,68	1.664,96	1.748,21	1.835,62	1.927,40	2.023,77	2.124,96	2.231,20	2.342,76	2.459,90	2.582,90	2.712,04	2.847,64

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.141,67	1.198,76	1.258,69	1.321,63	1.387,71	1.457,10	1.529,95	1.606,45	1.686,77	1.771,11	1.859,67	1.952,65	2.050,28	2.152,80	2.260,44
A	1.087,31	1.141,67	1.198,76	1.258,69	1.321,63	1.387,71	1.457,10	1.529,95	1.606,45	1.686,77	1.771,11	1.859,67	1.952,65	2.050,28	2.152,80

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.522,25	1.598,36	1.678,28	1.762,19	1.850,30	1.942,81	2.039,96	2.141,95	2.249,05	2.361,50	2.479,58	2.603,56	2.733,73	2.870,42	3.013,94
A	1.449,76	1.522,25	1.598,36	1.678,28	1.762,19	1.850,30	1.942,81	2.039,96	2.141,95	2.249,05	2.361,50	2.479,58	2.603,56	2.733,73	2.870,42

Handwritten signature
259

MOTORISTA E TELEFONISTA															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.380,98	1.450,03	1.522,53	1.598,65	1.678,59	1.762,52	1.850,64	1.943,17	2.040,33	2.142,35	2.249,47	2.361,94	2.480,04	2.604,04	2.734,24
A	1.315,22	1.380,98	1.450,03	1.522,53	1.598,65	1.678,59	1.762,52	1.850,64	1.943,17	2.040,33	2.142,35	2.249,47	2.361,94	2.480,04	2.604,04

MOTORISTA E TELEFONISTA															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.841,31	1.933,38	2.030,04	2.131,55	2.238,12	2.350,03	2.467,53	2.590,91	2.720,45	2.856,48	2.999,30	3.149,27	3.306,73	3.472,07	3.645,67
A	1.753,63	1.841,31	1.933,38	2.030,04	2.131,55	2.238,12	2.350,03	2.467,53	2.590,91	2.720,45	2.856,48	2.999,30	3.149,27	3.306,73	3.472,07

[Handwritten signature]

[Handwritten number: 260]

CARGO	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	7.093,92	7.448,61	7.821,04	8.212,10	8.622,70	9.053,84	9.506,53	9.981,86	10.480,95	11.005,00	11.555,25	12.133,01	12.739,66	13.376,64	14.045,47
EDUCADOR SOCIAL	2.664,95	2.798,20	2.938,11	3.085,01	3.239,26	3.401,23	3.571,29	3.749,85	3.937,34	4.134,21	4.340,92	4.557,97	4.785,87	5.025,16	5.276,42

CARGO	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	9.458,57	9.931,50	10.428,08	10.949,48	11.496,96	12.071,80	12.675,39	13.309,16	13.974,62	14.673,35	15.407,02	16.177,37	16.986,24	17.835,55	18.727,33
EDUCADOR SOCIAL	3.553,27	3.730,93	3.917,48	4.113,35	4.319,02	4.534,97	4.761,72	4.999,81	5.249,80	5.512,29	5.787,90	6.077,30	6.381,16	6.700,22	7.035,23

A

261

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82	3.856,46
B	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82
A	1.766,69	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10	5.141,95
B	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10
A	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90

[Handwritten signature]

DIRTES
262
FL.

B – Área de Atividades de Educação:

CARGOS	NÍVEIS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PEDAGOGO	2.900,01	3.045,01	3.197,27	3.357,13	3.524,98	3.701,23	3.886,30	4.080,61	4.284,64	4.498,87	4.723,82	4.960,01	5.208,01	5.468,41	5.741,83	6.028,92	6.330,37
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 30 h	1.766,69	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 40 h	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90		
AUXILIAR DE ESCOLA	1.061,08	1.114,13	1.169,84	1.228,33	1.289,75	1.354,24	1.421,95	1.493,05	1.567,70	1.646,08	1.728,39	1.814,81	1.905,55	2.000,82	2.100,87		
TÉCNICO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	2.872,45	3.016,07	3.166,88	3.325,22	3.491,48	3.666,06	3.849,36	4.041,83	4.243,92	4.456,11	4.678,92	4.912,87	5.158,51	5.416,43	5.687,26		

CARGO		NÍVEIS															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR	Classe Pleno	30 horas	2.449,47	2.571,95	2.700,54	2.835,57	2.977,35	3.126,22	3.282,53	3.446,65	3.618,99	3.799,94	3.989,93	4.189,43	4.398,90	4.618,85	4.849,79
		40 horas	3.265,97	3.429,27	3.600,73	3.780,77	3.969,81	4.168,30	4.376,71	4.595,55	4.825,33	5.066,59	5.319,92	5.585,92	5.865,21	6.158,47	6.466,40
	Classe Sênior	30 horas	4.125,92	4.332,22	4.548,83	4.776,27	5.015,08	5.265,84	5.529,13	5.805,58	6.095,86	6.400,66	6.720,69	7.056,72	7.409,56	7.780,04	8.169,04
		40 horas	5.501,23	5.776,29	6.065,11	6.368,36	6.686,78	7.021,12	7.372,18	7.740,78	8.127,82	8.534,21	8.960,93	9.408,97	9.879,42	10.373,39	10.892,06

CARGOS	NÍVEIS																				
	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28
PROFESSOR MUNICIPAL	2.656,23	2.789,04	2.928,49	3.074,91	3.228,66	3.390,09	3.559,60	3.737,58	3.924,46	4.120,68	4.326,71	4.543,05	4.770,20	5.008,71	5.259,15	5.522,10	5.798,21	6.088,12	6.392,53	6.712,15	7.047,76
PROFESSOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	2.656,23	2.789,04	2.928,49	3.074,91	3.228,66	3.390,09	3.559,60	3.737,58	3.924,46	4.120,68	4.326,71	4.543,05	4.770,20	5.008,71	5.259,15	5.522,10	5.798,21	6.088,12	6.392,53	6.712,15	7.047,76

C – Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura:

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	6.807,32	7.147,69	7.505,07	7.880,32	8.274,34	8.688,06	9.122,46	9.578,58	10.057,51	10.560,39	11.088,41	11.642,83	12.224,97	12.836,22	13.478,03

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

D – Área de Atividades de Fiscalização Integrada:

CARGO	NÍVEL																		
	TRANSITÓRIO				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	T1	T2	T3	T4															
FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL	6.544,94	6.872,18	7.215,79	7.576,58	7.955,41	8.353,18	8.770,84	9.209,39	9.669,85	10.153,35	10.661,01	11.194,07	11.753,77	12.341,46	12.958,53	13.606,46	14.286,78	15.001,12	15.751,17

E – Área de Atividades Jurídicas:

A partir de 1º de junho de 2023:

CARGO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROCURADOR MUNICIPAL	11.369,78	11.938,27	12.535,19	13.161,95	13.820,04	14.511,05	15.236,60	15.998,43	16.798,35	17.638,27	18.520,18	19.446,19	20.418,50	21.439,42	22.511,40

A partir de 1º de julho de 2023:

CARGO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROCURADOR MUNICIPAL	12.318,78	12.934,72	13.581,46	14.260,53	14.973,56	15.722,24	16.508,35	17.333,77	18.200,46	19.110,48	20.066,00	21.069,30	22.122,77	23.228,91	24.390,35

A partir de 1º de julho de 2024:

CARGO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROCURADOR MUNICIPAL	13.340,78	14.007,82	14.708,22	15.443,63	16.215,81	17.026,60	17.877,93	18.771,82	19.710,41	20.695,94	21.730,73	22.817,27	23.958,13	25.156,04	26.413,84

F – Área de Atividades de Medicina, servidores e empregados públicos, da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB:

CLASSES	12 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	3.343,56	3.510,73	3.686,27	3.870,58	4.064,11	4.267,32	4.480,69	4.704,72	4.939,96	5.186,95	5.446,30	5.718,62	6.004,55	6.304,77	6.620,01	6.951,01	7.298,56	7.663,49	8.046,67	8.449,00
B	3.262,01	3.425,11	3.493,61	3.563,48	3.706,02	3.854,26	4.008,43	4.168,77	4.335,52	4.508,94	4.689,30	4.876,87	5.120,71	5.376,75	5.645,59	5.927,87	6.224,26	6.535,47	6.862,25	7.205,36
A	3.106,67	3.262,01	3.327,25	3.393,79	3.529,54	3.670,72	3.817,55	3.970,26	4.129,07	4.294,23	4.466,00	4.644,64	4.876,87	5.120,71	5.376,75	5.645,59	5.927,87	6.224,26	6.535,47	6.862,25

CLASSES	20 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	5.572.60	5.851.23	6.143.79	6.450.98	6.773.53	7.112.21	7.467.82	7.841.21	8.233.27	8.644.93	9.077.18	9.531.04	10.007.59	10.507.97	11.033.37	11.585.04	12.164.29	12.772.51	13.411.13	14.081.13
B	5.436.68	5.708.52	5.822.69	5.939.14	6.176.71	6.423.78	6.680.73	6.947.96	7.225.88	7.514.91	7.815.51	8.128.13	8.534.53	8.961.26	9.409.32	9.879.79	10.373.78	10.892.47	11.437.09	12.008.95
A	5.177.79	5.436.68	5.545.42	5.656.33	5.882.58	6.117.88	6.362.60	6.617.10	6.881.79	7.157.06	7.443.34	7.741.07	8.128.13	8.534.53	8.961.26	9.409.32	9.879.79	10.373.78	10.892.47	11.437.09

CLASSES	24 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	6.687.11	7.021.47	7.372.54	7.741.17	8.128.23	8.534.64	8.961.37	9.409.44	9.879.91	10.373.91	10.892.60	11.437.23	12.009.09	12.609.55	13.240.03	13.902.03	14.597.13	15.326.99	16.093.33	16.898.00
B	6.524.01	6.850.21	6.987.22	7.126.96	7.412.04	7.708.52	8.016.86	8.337.54	8.671.04	9.017.88	9.378.60	9.753.74	10.241.43	10.753.50	11.291.17	11.855.73	12.448.52	13.070.94	13.724.49	14.410.72
A	6.213.35	6.524.01	6.654.49	6.787.58	7.059.09	7.341.45	7.635.11	7.940.51	8.258.13	8.588.46	8.932.00	9.289.28	9.753.74	10.241.43	10.753.50	11.291.17	11.855.73	12.448.52	13.070.94	13.724.49

CLASSES	30 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	8.358.89	8.776.84	9.215.68	9.676.46	10.160.28	10.668.30	11.201.71	11.761.80	12.349.89	12.967.38	13.615.75	14.296.54	15.011.37	15.761.94	16.550.03	17.377.53	18.246.41	19.158.73	20.116.67	21.122.50
B	8.155.02	8.562.77	8.734.02	8.908.70	9.265.05	9.635.65	10.021.08	10.421.92	10.838.80	11.272.35	11.723.24	12.192.17	12.801.78	13.441.87	14.113.97	14.819.66	15.560.65	16.338.68	17.155.61	18.013.39
A	7.766.68	8.155.02	8.318.12	8.484.48	8.823.86	9.176.81	9.543.88	9.925.64	10.322.67	10.735.57	11.164.99	11.611.59	12.192.17	12.801.78	13.441.87	14.113.97	14.819.66	15.560.65	16.338.68	17.155.61

CLASSES	40 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	11.145.20	11.702.46	12.287.58	12.901.96	13.547.06	14.224.42	14.935.64	15.682.42	16.466.54	17.289.87	18.154.36	19.062.08	20.015.18	21.015.94	22.066.74	23.170.07	24.328.58	25.545.01	26.822.26	28.163.37
B	10.873.37	11.417.04	11.645.38	11.878.28	12.353.42	12.847.55	13.361.45	13.895.91	14.451.75	15.029.82	15.631.01	16.256.25	17.069.06	17.922.52	18.818.64	19.759.58	20.747.55	21.784.93	22.874.18	24.017.89
A	10.355.59	10.873.37	11.090.83	11.312.65	11.765.16	12.235.76	12.725.19	13.234.20	13.763.57	14.314.11	14.886.68	15.482.14	16.256.25	17.069.06	17.922.52	18.818.64	19.759.58	20.747.55	21.784.93	22.874.18

A

266

G – Área de Atividades de Saúde:

CARGOS	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRURGIÃO DENTISTA	3.235,42	3.397,19	3.567,05	3.745,40	3.932,67	4.129,30	4.335,77	4.552,55	4.780,18	5.019,19	5.270,15	5.533,66	5.810,34	6.100,86	6.405,90
ENFERMEIRO	2.622,96	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.622,96	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28

CARGOS	24 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRURGIÃO DENTISTA	3.882,50	4.076,63	4.280,46	4.494,48	4.719,21	4.955,17	5.202,92	5.463,07	5.736,22	6.023,04	6.324,19	6.640,40	6.972,42	7.321,04	7.687,09
ENFERMEIRO	3.147,55	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.147,55	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 24 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,84	1.894,03	1.988,73	2.088,17	2.192,58	2.302,20	2.417,31	2.538,18	2.665,09	2.798,34	2.938,26	3.085,17
B	1.484,02	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,84	1.894,03	1.988,73	2.088,17	2.192,58	2.302,20	2.417,31	2.538,18	2.665,09	2.798,34	2.938,26
A	1.413,35	1.484,02	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,84	1.894,03	1.988,73	2.088,17	2.192,58	2.302,20	2.417,31	2.538,18	2.665,09	2.798,34

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE SANITÁRIO	1.206,59	1.266,92	1.330,27	1.396,78	1.466,62	1.539,95	1.616,95	1.697,80	1.782,69	1.871,82	1.965,41	2.063,68	2.166,87	2.275,21	2.388,97
ENFERMEIRO	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.772,40	1.861,02	1.954,07	2.051,78	2.154,37	2.262,08	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,58	2.887,06	3.031,41	3.182,98	3.342,13	3.509,23
B	1.688,00	1.772,40	1.861,02	1.954,07	2.051,78	2.154,37	2.262,08	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,58	2.887,06	3.031,41	3.182,98	3.342,13
A	1.607,62	1.688,00	1.772,40	1.861,02	1.954,07	2.051,78	2.154,37	2.262,08	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,58	2.887,06	3.031,41	3.182,98

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.947,78	2.045,17	2.147,43	2.254,80	2.367,54	2.485,92	2.610,21	2.740,72	2.877,76	3.021,65	3.172,73	3.331,37	3.497,94	3.672,83	3.856,47
B	1.855,03	1.947,78	2.045,17	2.147,43	2.254,80	2.367,54	2.485,92	2.610,21	2.740,72	2.877,76	3.021,65	3.172,73	3.331,37	3.497,94	3.672,83
A	1.766,69	1.855,03	1.947,78	2.045,17	2.147,43	2.254,80	2.367,54	2.485,92	2.610,21	2.740,72	2.877,76	3.021,65	3.172,73	3.331,37	3.497,94

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE SANITÁRIO	1.608,79	1.689,23	1.773,69	1.862,38	1.955,50	2.053,27	2.155,94	2.263,73	2.376,92	2.495,77	2.620,56	2.751,58	2.889,16	3.033,62	3.185,30
CIRURGIÃO DENTISTA	6.470,83	6.794,37	7.134,09	7.490,79	7.865,33	8.258,60	8.671,53	9.105,11	9.560,36	10.038,38	10.540,30	11.067,32	11.620,68	12.201,72	12.811,80
ENFERMEIRO	5.245,91	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	5.245,91	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,12	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,42	4.041,89	4.243,99	4.456,19	4.679,00
B	2.250,68	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,12	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,42	4.041,89	4.243,99	4.456,19
A	2.143,50	2.250,68	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,12	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,42	4.041,89	4.243,99

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.597,03	2.726,88	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,29	4.441,81	4.663,90	4.897,09	5.141,95
B	2.473,37	2.597,03	2.726,88	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,29	4.441,81	4.663,90	4.897,09
A	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,88	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,29	4.441,81	4.663,90

H – Área de Atividades de Segurança Pública:

POSTO HIERÁRQUICO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GCM III	2.901,13	3.046,18	3.198,49	3.358,42	3.526,34	3.702,65	3.887,79	4.082,18	4.286,28	4.500,60	4.725,63	4.961,91	5.210,01	5.470,51	5.744,03
GCM II	3.249,26	3.411,72	3.582,31	3.761,43	3.949,50	4.146,97	4.354,32	4.572,04	4.800,64	5.040,67	5.292,70	5.557,34	5.835,21	6.126,97	6.433,31
GCM I	3.639,17	3.821,13	4.012,19	4.212,80	4.423,44	4.644,61	4.876,84	5.120,68	5.376,72	5.645,55	5.927,83	6.224,22	6.535,43	6.862,20	7.205,31
CLASSE DISTINTA II	4.075,87	4.279,67	4.493,65	4.718,33	4.954,25	5.201,96	5.462,06	5.735,16	6.021,92	6.323,02	6.639,17	6.971,13	7.319,68	7.685,67	8.069,95
CLASSE DISTINTA I	4.564,98	4.793,23	5.032,89	5.284,53	5.548,76	5.826,20	6.117,51	6.423,38	6.744,55	7.081,78	7.435,87	7.807,66	8.198,04	8.607,95	9.038,34
SUBINSPETOR	5.569,27	5.847,74	6.140,12	6.447,13	6.769,49	7.107,96	7.463,36	7.836,53	8.228,35	8.639,77	9.071,76	9.525,35	10.001,61	10.501,70	11.026,78
INSPETOR	6.683,13	7.017,28	7.368,15	7.736,56	8.123,38	8.529,55	8.956,03	9.403,83	9.874,02	10.367,72	10.886,11	11.430,42	12.001,94	12.602,03	13.232,14
SUPERVISOR	8.019,75	8.420,74	8.841,78	9.283,87	9.748,06	10.235,46	10.747,24	11.284,60	11.848,83	12.441,27	13.063,33	13.716,50	14.402,33	15.122,44	15.878,56
SUPERINTENDENTE	9.302,91	9.768,06	10.256,46	10.769,29	11.307,75	11.873,14	12.466,79	13.090,13	13.744,64	14.431,87	15.153,47	15.911,14	16.706,70	17.542,03	18.419,13

I – Área de Atividades de Tributação:

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE FAZENDÁRIO	3.713,85	3.899,55	4.094,52	4.299,25	4.514,21	4.739,92	4.976,92	5.225,76	5.487,05	5.761,40	6.049,47	6.351,95	6.669,55	7.003,02	7.353,17
ANALISTA FAZENDÁRIO	7.447,39	7.819,76	8.210,74	8.621,28	9.052,35	9.504,96	9.980,21	10.479,22	11.003,18	11.553,34	12.131,01	12.737,56	13.374,44	14.043,16	14.745,32
TÉCNICO FAZENDÁRIO	3.713,85	3.899,55	4.094,52	4.299,25	4.514,21	4.739,92	4.976,92	5.225,76	5.487,05	5.761,40	6.049,47	6.351,95	6.669,55	7.003,02	7.353,17
TESOUREIRO	3.504,83	3.680,07	3.864,08	4.057,28	4.260,14	4.473,15	4.696,81	4.931,65	5.178,23	5.437,14	5.709,00	5.994,45	6.294,17	6.608,88	6.939,33

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE FAZENDÁRIO	4.951,79	5.199,38	5.459,35	5.732,32	6.018,94	6.319,88	6.635,88	6.967,67	7.316,05	7.681,86	8.065,95	8.469,25	8.892,71	9.337,34	9.804,21
ANALISTA FAZENDÁRIO	9.929,86	10.426,35	10.947,67	11.495,05	12.069,80	12.673,29	13.306,96	13.972,31	14.670,92	15.404,47	16.174,69	16.983,43	17.832,60	18.724,23	19.660,44
TÉCNICO FAZENDÁRIO	4.951,79	5.199,38	5.459,35	5.732,32	6.018,94	6.319,88	6.635,88	6.967,67	7.316,05	7.681,86	8.065,95	8.469,25	8.892,71	9.337,34	9.804,21
TESOUREIRO	4.673,10	4.906,76	5.152,09	5.409,70	5.680,18	5.964,19	6.262,40	6.575,52	6.904,30	7.249,51	7.611,99	7.992,59	8.392,22	8.811,83	9.252,42

271
 271

A partir de 1º de junho de 2023:

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	13.732,13	14.418,74	15.139,67	15.896,66	16.691,49	17.526,06	18.402,37	19.322,49	20.288,61	21.303,04	22.368,19	23.486,60	24.660,93	25.893,98	27.188,68
AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	13.732,13	14.418,74	15.139,67	15.896,66	16.691,49	17.526,06	18.402,37	19.322,49	20.288,61	21.303,04	22.368,19	23.486,60	24.660,93	25.893,98	27.188,68

A partir de 1º de julho de 2023:

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	17.533,10	18.409,76	19.330,25	20.296,76	21.311,60	22.377,18	23.496,04	24.670,84	25.904,38	27.199,60	28.559,58	29.987,56	31.486,93	33.061,28	34.714,34
AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	17.533,10	18.409,76	19.330,25	20.296,76	21.311,60	22.377,18	23.496,04	24.670,84	25.904,38	27.199,60	28.559,58	29.987,56	31.486,93	33.061,28	34.714,34

A partir de 1º de julho de 2024:

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	21.334,08	22.400,78	23.520,82	24.696,86	25.931,71	27.228,29	28.589,71	30.019,19	31.520,15	33.096,16	34.750,97	36.488,51	38.312,94	40.228,59	42.240,02
AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	21.334,08	22.400,78	23.520,82	24.696,86	25.931,71	27.228,29	28.589,71	30.019,19	31.520,15	33.096,16	34.750,97	36.488,51	38.312,94	40.228,59	42.240,02



 272

J – Área de Atividades de Vigilância Sanitária:

CARGOS	NÍVEL																		
	TRANSITÓRIO				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	T1	T2	T3	T4															
FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	6.543,83	6.871,02	7.214,57	7.575,30	7.954,06	8.351,76	8.769,35	9.207,82	9.668,21	10.151,62	10.659,20	11.192,16	11.751,77	12.339,36	12.956,33	13.604,14	14.284,35	14.998,57	15.748,50
FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR	7.236,33	7.598,15	7.978,06	8.376,96	8.795,81	9.235,60	9.697,38	10.182,25	10.691,36	11.225,93	11.787,22	12.376,58	12.995,41	13.645,18	14.327,44	15.043,82	15.796,01	16.585,81	17.415,10

K – Cargo de Advogado Público Autárquico:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em RS)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ADVOGADO PÚBLICO AUTÁRQUICO	7.998,30	8.398,21	8.818,13	9.259,03	9.721,98	10.208,08	10.718,49	11.254,41	11.817,13	12.407,99	13.028,39	13.679,81	14.363,80	15.081,99	15.836,09




 273

II – TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II – ACE II, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.657,77	1.729,19	1.804,18	1.882,92	1.965,61	2.052,42	2.143,59	2.239,31	2.339,81	2.445,33	2.556,15	2.672,48	2.794,65	2.922,92	3.057,60

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.657,77	1.729,19	1.804,18	1.882,92	1.965,61	2.052,42	2.143,59	2.239,31	2.339,81	2.445,33	2.556,15	2.672,48	2.794,65	2.922,92	3.057,60
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	1.917,49	2.001,91	2.090,54	2.183,60	2.281,32	2.383,92	2.491,66	2.604,77	2.723,55	2.848,26	2.979,22	3.116,72	3.261,09	3.412,69	3.571,84

[Handwritten signature]


 234

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

 TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA,
 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023

CARGOS	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.356,85	1.424,69	1.495,92	1.570,72	1.649,26	1.731,72	1.818,30	1.909,22	2.004,68	2.104,91	2.210,16	2.320,67	2.436,70	2.558,54	2.686,46
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.356,85	1.424,69	1.495,92	1.570,72	1.649,26	1.731,72	1.818,30	1.909,22	2.004,68	2.104,91	2.210,16	2.320,67	2.436,70	2.558,54	2.686,46
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.367,69	1.436,08	1.507,88	1.583,28	1.662,44	1.745,56	1.832,84	1.924,48	2.020,71	2.121,74	2.227,83	2.339,22	2.456,18	2.578,99	2.707,94
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.367,69	1.436,08	1.507,88	1.583,28	1.662,44	1.745,56	1.832,84	1.924,48	2.020,71	2.121,74	2.227,83	2.339,22	2.456,18	2.578,99	2.707,94
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90

A

 275

 275

ANEXO III

(a que se refere esta lei)

 TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HOB,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023.

A – Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

CARGOS	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.622,95	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,06	4.272,52	4.486,14	4.710,45	4.945,97	5.193,27
CIRURGIÃO-DENTISTA	3.235,42	3.397,19	3.567,05	3.745,40	3.932,67	4.129,31	4.335,77	4.552,56	4.780,19	5.019,20	5.270,16	5.533,67	5.810,35	6.100,87	6.405,91
ENFERMEIRO	2.622,95	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,06	4.272,52	4.486,14	4.710,45	4.945,97	5.193,27

B – Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Classe	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 24 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,83	1.894,02	1.988,73	2.088,16	2.192,57	2.302,20	2.417,31	2.538,17	2.665,08	2.798,34	2.938,25	3.085,17
B	1.484,02	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,83	1.894,02	1.988,73	2.088,16	2.192,57	2.302,20	2.417,31	2.538,17	2.665,08	2.798,34	2.938,25
A	1.413,35	1.484,02	1.558,22	1.636,13	1.717,94	1.803,83	1.894,02	1.988,73	2.088,16	2.192,57	2.302,20	2.417,31	2.538,17	2.665,08	2.798,34



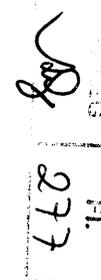
276

CARGOS	24 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.147,55	3.304,93	3.470,18	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,94
CIRURGIÃO-DENTISTA	3.882,51	4.076,64	4.280,47	4.494,50	4.719,22	4.955,18	5.202,94	5.463,09	5.736,24	6.023,05	6.324,21	6.640,42	6.972,44	7.321,06	7.687,11
ENFERMEIRO	3.147,55	3.304,93	3.470,18	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,94

C – Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.772,41	1.861,03	1.954,08	2.051,78	2.154,37	2.262,09	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,59	2.887,06	3.031,42	3.182,99	3.342,14	3.509,24
B	1.688,01	1.772,41	1.861,03	1.954,08	2.051,78	2.154,37	2.262,09	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,59	2.887,06	3.031,42	3.182,99	3.342,14
A	1.607,63	1.688,01	1.772,41	1.861,03	1.954,08	2.051,78	2.154,37	2.262,09	2.375,19	2.493,95	2.618,65	2.749,59	2.887,06	3.031,42	3.182,99

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82	3.856,46
B	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93	3.672,82
A	1.766,69	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRURGIÃO-DENTISTA	4.853,13	5.095,79	5.350,58	5.618,10	5.899,01	6.193,96	6.503,66	6.828,84	7.170,28	7.528,80	7.905,24	8.300,50	8.715,52	9.151,30	9.608,87
ENFERMEIRO	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,46	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	1.766,69	1.855,02	1.947,78	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,91	2.610,21	2.740,72	2.877,75	3.021,64	3.172,72	3.331,36	3.497,93
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,46	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.078,69	1.132,62	1.189,25	1.248,71	1.311,15	1.376,71	1.445,54	1.517,82	1.593,71	1.673,39	1.757,06	1.844,92	1.937,16	2.034,02	2.135,72
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.093,25	1.147,91	1.205,31	1.265,57	1.328,85	1.395,30	1.465,06	1.538,31	1.615,23	1.695,99	1.780,79	1.869,83	1.963,32	2.061,49	2.164,56
ENFERMEIRO	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,46	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
MOTORISTA	1.315,56	1.381,33	1.450,40	1.522,92	1.599,07	1.679,02	1.762,97	1.851,12	1.943,67	2.040,86	2.142,90	2.250,05	2.362,55	2.480,68	2.604,71
OFICIAL DE SERVIÇO	1.184,37	1.243,59	1.305,77	1.371,06	1.439,61	1.511,59	1.587,17	1.666,53	1.749,86	1.837,35	1.929,22	2.025,68	2.126,96	2.233,31	2.344,97
TELEFONISTA	1.315,56	1.381,33	1.450,40	1.522,92	1.599,07	1.679,02	1.762,97	1.851,12	1.943,67	2.040,86	2.142,90	2.250,05	2.362,55	2.480,68	2.604,71
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	1.766,70	1.855,04	1.947,79	2.045,18	2.147,44	2.254,81	2.367,55	2.485,93	2.610,22	2.740,73	2.877,77	3.021,66	3.172,74	3.331,38	3.497,95
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,46	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
CIRURGIÃO-DENTISTA	4.853,13	5.095,79	5.350,58	5.618,10	5.899,01	6.193,96	6.503,66	6.828,84	7.170,28	7.528,80	7.905,24	8.300,50	8.715,52	9.151,30	9.608,87


 278

D – Jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais:

CARGOS	36 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	4.874,07	5.117,77	5.373,66	5.642,34	5.924,46	6.220,68	6.531,72	6.858,30	7.201,22	7.561,28	7.939,34	8.336,31	8.753,13	9.190,78	9.650,32
ENFERMEIRO	4.874,07	5.117,77	5.373,66	5.642,34	5.924,46	6.220,68	6.531,72	6.858,30	7.201,22	7.561,28	7.939,34	8.336,31	8.753,13	9.190,78	9.650,32

E – Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,13	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,43	4.041,90	4.243,99	4.456,19	4.679,00
B	2.250,68	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,13	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,43	4.041,90	4.243,99	4.456,19
A	2.143,50	2.250,68	2.363,21	2.481,37	2.605,44	2.735,71	2.872,50	3.016,13	3.166,93	3.325,28	3.491,54	3.666,12	3.849,43	4.041,90	4.243,99

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10	5.141,95
B	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90	4.897,10
A	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90


 279

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.438,25	1.510,17	1.585,68	1.664,96	1.748,21	1.835,62	1.927,40	2.023,77	2.124,96	2.231,20	2.342,76	2.459,90	2.582,90	2.712,04	2.847,64
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.457,68	1.530,57	1.607,09	1.687,45	1.771,82	1.860,41	1.953,43	2.051,10	2.153,66	2.261,34	2.374,41	2.493,13	2.617,79	2.748,68	2.886,11
ENFERMEIRO	5.245,92	5.508,21	5.783,63	6.072,81	6.376,45	6.695,27	7.030,03	7.381,53	7.750,61	8.138,14	8.545,05	8.972,30	9.420,92	9.891,96	10.386,56
MOTORISTA	1.754,07	1.841,78	1.933,87	2.030,56	2.132,09	2.238,69	2.350,63	2.468,16	2.591,57	2.721,14	2.857,20	3.000,06	3.150,06	3.307,57	3.472,95
OFICIAL DE SERVIÇO	1.579,16	1.658,12	1.741,03	1.828,08	1.919,48	2.015,46	2.116,23	2.222,04	2.333,14	2.449,80	2.572,29	2.700,90	2.835,95	2.977,75	3.126,63
TELEFONISTA	1.754,07	1.841,78	1.933,87	2.030,56	2.132,09	2.238,69	2.350,63	2.468,16	2.591,57	2.721,14	2.857,20	3.000,06	3.150,06	3.307,57	3.472,95
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	5.245,92	5.508,21	5.783,63	6.072,81	6.376,45	6.695,27	7.030,03	7.381,53	7.750,61	8.138,14	8.545,05	8.972,30	9.420,92	9.891,96	10.386,56
CIRURGIÃO-DENTISTA	6.470,84	6.794,38	7.134,10	7.490,81	7.865,35	8.258,61	8.671,54	9.105,12	9.560,38	10.038,40	10.540,32	11.067,33	11.620,70	12.201,73	12.811,82

ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

 TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023.

CARGO	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MÉDICO DO TRABALHO	3.558,63	3.736,57	3.923,39	4.119,56	4.325,54	4.541,82	4.768,91	5.007,35	5.257,72	5.520,61	5.796,64	6.086,47	6.390,79	6.710,33	7.045,85

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
OPERADOR DE RÁDIO	991,23	1.040,79	1.092,83	1.147,47	1.204,85	1.265,09	1.328,34	1.394,76	1.464,50	1.537,72	1.614,61	1.695,34	1.780,11	1.869,11	1.962,57
TELEFONISTA	991,23	1.040,79	1.092,83	1.147,47	1.204,85	1.265,09	1.328,34	1.394,76	1.464,50	1.537,72	1.614,61	1.695,34	1.780,11	1.869,11	1.962,57

CARGO	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	991,23	1.040,79	1.092,83	1.147,47	1.204,85	1.265,09	1.328,34	1.394,76	1.464,50	1.537,72	1.614,61	1.695,34	1.780,11	1.869,11	1.962,57
CADASTRADOR	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90

CARGOS	44 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	905,03	950,29	997,80	1.047,69	1.100,07	1.155,08	1.212,83	1.273,47	1.337,15	1.404,00	1.474,21	1.547,92	1.625,31	1.706,58	1.791,91
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	1.271,35	1.334,92	1.401,66	1.471,75	1.545,33	1.622,60	1.703,73	1.788,92	1.878,36	1.972,28	2.070,90	2.174,44	2.283,16	2.397,32	2.517,19
GARI DE COLETA	1.055,87	1.108,66	1.164,09	1.222,30	1.283,41	1.347,58	1.414,96	1.485,71	1.560,00	1.638,00	1.719,90	1.805,89	1.896,19	1.991,00	2.090,55
GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	991,22	1.040,78	1.092,82	1.147,46	1.204,83	1.265,07	1.328,33	1.394,74	1.464,48	1.537,71	1.614,59	1.695,32	1.780,09	1.869,09	1.962,55
GARI DE VARRIÇÃO	905,03	950,29	997,80	1.047,69	1.100,07	1.155,08	1.212,83	1.273,47	1.337,15	1.404,00	1.474,21	1.547,92	1.625,31	1.706,58	1.791,91
MOTORISTA	1.723,86	1.810,06	1.900,56	1.995,59	2.095,37	2.200,13	2.310,14	2.425,65	2.546,93	2.674,28	2.807,99	2.948,39	3.095,81	3.250,60	3.413,13
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	1.551,48	1.629,06	1.710,51	1.796,03	1.885,84	1.980,13	2.079,14	2.183,09	2.292,25	2.406,86	2.527,20	2.653,56	2.786,24	2.925,55	3.071,83
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.098,97	1.153,92	1.211,62	1.272,20	1.335,81	1.402,60	1.472,73	1.546,36	1.623,68	1.704,86	1.790,11	1.879,61	1.973,59	2.072,27	2.175,89
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	1.551,48	1.629,06	1.710,51	1.796,03	1.885,84	1.980,13	2.079,14	2.183,09	2.292,25	2.406,86	2.527,20	2.653,56	2.786,24	2.925,55	3.071,83
AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90




ANEXO V

(a que se refere esta lei)

 TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023.

CARGOS	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRURGIÃO-DENTISTA	2.513,05	2.638,70	2.770,64	2.909,17	3.054,63	3.207,36	3.367,73	3.536,12	3.712,92	3.898,57	4.093,50	4.298,17	4.513,08	4.738,73	4.975,67
MÉDICO DO TRABALHO	3.558,63	3.736,57	3.923,39	4.119,56	4.325,54	4.541,82	4.768,91	5.007,35	5.257,72	5.520,61	5.796,64	6.086,47	6.390,79	6.710,33	7.045,85

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SAÚDE	1.257,64	1.320,53	1.386,55	1.455,88	1.528,67	1.605,11	1.685,36	1.769,63	1.858,11	1.951,02	2.048,57	2.151,00	2.258,55	2.371,47	2.490,05
TELEFONISTA	1.257,64	1.320,53	1.386,55	1.455,88	1.528,67	1.605,11	1.685,36	1.769,63	1.858,11	1.951,02	2.048,57	2.151,00	2.258,55	2.371,47	2.490,05

f

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	1.676,85	1.760,69	1.848,73	1.941,16	2.038,22	2.140,13	2.247,14	2.359,50	2.477,47	2.601,35	2.731,41	2.867,98	3.011,38	3.161,95	3.320,05
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.676,85	1.760,69	1.848,73	1.941,16	2.038,22	2.140,13	2.247,14	2.359,50	2.477,47	2.601,35	2.731,41	2.867,98	3.011,38	3.161,95	3.320,05
ASSISTENTE TÉCNICO	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.425,32	1.496,59	1.571,42	1.649,99	1.732,49	1.819,11	1.910,07	2.005,57	2.105,85	2.211,14	2.321,70	2.437,78	2.559,67	2.687,65	2.822,04

CARGOS	44 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	1.572,04	1.650,65	1.733,18	1.819,84	1.910,83	2.006,37	2.106,69	2.212,02	2.322,62	2.438,76	2.560,69	2.688,73	2.823,16	2.964,32	3.112,54
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	1.257,64	1.320,53	1.386,55	1.455,88	1.528,67	1.605,11	1.685,36	1.769,63	1.858,11	1.951,02	2.048,57	2.151,00	2.258,55	2.371,47	2.490,05
MOTORISTA	1.572,04	1.650,65	1.733,18	1.819,84	1.910,83	2.006,37	2.106,69	2.212,02	2.322,62	2.438,76	2.560,69	2.688,73	2.823,16	2.964,32	3.112,54
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.425,32	1.496,59	1.571,42	1.649,99	1.732,49	1.819,11	1.910,07	2.005,57	2.105,85	2.211,14	2.321,70	2.437,78	2.559,67	2.687,65	2.822,04






ANEXO VI
(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
MUNICIPAL – DAM,
A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

CARGO	DAM-UNITÁRIO	VENCIMENTO	COMPLEMENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
DAM-1	1	362,40	470,75	833,15	1.666,30
DAM-2	1,5	362,41	887,33	1.249,73	2.499,47
DAM-3	2	393,09	1.273,23	1.666,31	3.332,62
DAM-4	3	491,53	2.007,95	2.499,47	4.998,93
DAM-5	4	1.024,15	2.308,47	3.332,62	6.665,24
DAM-6	5	1.024,15	3.141,62	4.165,78	8.331,55
DAM-7	6	1.024,15	3.974,78	4.998,93	9.997,86
DAM-8	7	1.024,15	4.807,93	5.832,09	11.664,17
DAM-9	8	1.024,15	5.641,09	6.665,24	13.330,49

ANEXO VII
(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

I – Secretaria Municipal de Educação:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
SECRETÁRIO ESCOLAR I	1.469,96	641,88	2.111,84
SECRETÁRIO ESCOLAR II	1.507,15	1.002,47	2.509,62
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL I	3.364,92	2.228,75	5.593,67
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL II	3.499,52	2.563,04	6.062,56
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL III	3.634,14	2.897,37	6.531,51
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL IV	3.773,09	3.231,67	7.004,76
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL V	3.912,03	3.565,99	7.478,01
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL I	3.634,13	2.674,50	6.308,63
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL II	3.773,09	3.008,78	6.781,87
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL III	3.912,03	3.343,11	7.255,14
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL IV	4.089,78	3.677,42	7.767,20
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL V	4.267,59	4.011,73	8.279,32
DIRETOR DE EMEI I	3.364,92	2.228,75	5.593,67
DIRETOR DE EMEI II	3.499,52	2.563,04	6.062,56
DIRETOR DE EMEI III	3.634,14	2.897,37	6.531,51
DIRETOR DE EMEI IV	3.768,78	3.231,68	7.000,46
DIRETOR DE EMEI V	3.903,39	3.565,99	7.469,38



VICE-DIRETOR DE EMEI I	3.219,54	1.599,66	4.819,20
VICE-DIRETOR DE EMEI II	3.352,85	1.932,94	5.285,79
VICE-DIRETOR DE EMEI III	3.486,17	2.266,19	5.752,36
VICE-DIRETOR DE EMEI IV	3.619,47	2.599,45	6.218,92
VICE-DIRETOR DE EMEI V	3.752,77	2.932,71	6.685,49
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL I	3.219,54	923,91	4.143,45
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL II	3.450,04	1.231,87	4.681,92
DIRETOR DE CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	4.267,57	4.011,73	8.279,30
VICE-DIRETOR DE CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	3.912,03	3.565,99	7.478,01
COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO	2.395,90	2.395,90	4.791,81

II – Secretaria Municipal de Saúde:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
COORDENADOR DE SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONÓSES	858,08	858,08	1.716,16
ENCARREGADO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONÓSES	641,87	641,87	1.283,74

III – Fundação Municipal de Cultura:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
COORDENADOR DE UNIDADE CULTURAL NÍVEL 1	2.749,41	2.749,41	5.498,82
COORDENADOR DE UNIDADE CULTURAL NÍVEL 2	2.999,35	2.999,35	5.998,70

ANEXO VIII

(a que se refere esta lei)

GRATIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO – FCA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

NÍVEL	VALOR	FCA-UNITÁRIO
-------	-------	--------------

J



FCA-1	666,53	1
FCA-2	999,80	1,5
FCA-3	1.333,04	2
FCA-4	1.666,31	2,5
FCA-5	1.999,57	3
FCA-6	2.666,10	4

ANEXO IX

(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2023:

A – Conselheiro Tutelar:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
CONSELHEIRO TUTELAR	4.998,93

B – Controlador de Tesouraria dos Restaurantes Populares:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
CONTROLADOR DE TESOUREARIA DOS RESTAURANTES POPULARES	1.679,64

C – Coordenador de Proteção Social e Cidadania:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	2.123,74

D – Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social, de Centro de Referência Especializado de Assistência Social e de Unidade de Acolhimento Institucional:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.123,74
COORDENADOR DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.123,74
COORDENADOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	2.123,74

E – Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS	1.984,80

4

F – Gerente de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE I	4.079,00
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE II	4.490,36
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE III	4.906,77

G – Gerente Adjunto de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE I	2.039,86
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE II	2.245,17
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE III	2.453,40

H – Gestor Administrativo e Financeiro Escolar:

FUNÇÃO GRATIFICADA	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR I	1.693,84	1.399,86	3.093,70
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR II	1.693,84	1.539,85	3.233,69
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR III	1.693,84	1.693,84	3.387,68
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR IV	1.693,84	1.863,21	3.557,06
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR V	1.693,84	2.049,53	3.743,38

I – Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE I	3.982,24
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE II	4.383,83
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE III	4.790,37
COORDENADOR DE APOIO GERENCIAL	1.945,90
COORDENADOR DE EQUIPE	2.299,70
COORDENADOR DE ESPECIALIDADES E ENSINO	2.476,60

J – Supervisor das Atividades Operacionais de Campo:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
SUPERVISOR DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DE CAMPO	444,26





ANEXO X
(a que se refere esta lei)

A – Abono por cumprimento de plantão nos Centros de Referência em Saúde Mental – Cersam –, instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004:

ABONO CERSAM	
CARGO/ CATEGORIA	VALOR EM R\$
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	347,97
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	397,62
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	903,68
ENFERMEIRO	903,68
MÉDICO	1.691,44

B – Abono por cumprimento de plantão extra, instituído pelo *caput* e § 6º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

PLANTÃO EXTRA		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h de segunda-feira até 19h de sexta-feira	De 19h de sexta-feira até 7h de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	225,52	281,91
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	225,52	281,91
CIRURGIÃO-DENTISTA	451,05	563,81
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	451,05	563,81
ENFERMEIRO	451,05	563,81
MÉDICO	1.353,15	1.691,44

C – Abono por cumprimento de plantão extra no Serviço de Urgência Psiquiátrica – SUP –, instituído pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

PLANTÃO EXTRA – SERVIÇO DE URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA – SUP		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h de segunda-feira até 19h de sexta-feira	De 19h de sexta-feira até 7h de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	1.084,41	1.394,24
ENFERMEIRO	1.084,41	1.394,24



MÉDICO	1.353,15	1.691,44
--------	----------	----------

D – Abono por cumprimento de plantão extra na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, instituído pelo § 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007.

PLANTÃO EXTRA DE 12 HORAS – HOB		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h de segunda-feira até 19h de sexta-feira	De 19h de sexta-feira até 7h de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	255,60	319,49
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	255,60	319,49
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	511,19	638,99
ENFERMEIRO	511,19	638,99
MÉDICO	1.533,57	1.916,96

ANEXO XI
(a que se refere esta lei)

GRAU DE INSALUBRIDADE (VALORES EM R\$)			
VIGÊNCIA	MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
1/6/23	128,39	256,77	513,55

ANEXO XII
(a que se refere esta lei)

Fator de reajuste para as aposentadorias e pensões sem direito à paridade, conforme as respectivas datas de início, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2023

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2022	5,93
Em fevereiro de 2022	5,23
Em março de 2022	4,19
Em abril de 2022	2,43
Em maio de 2022	1,38
Em junho de 2022	0,93
Em julho de 2022	0,30
Em agosto de 2022	0,91
Em setembro de 2022	1,22
Em outubro de 2022	1,55
Em novembro de 2022	1,07
Em dezembro de 2022	0,69

ANEXO XIII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO VII

Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

(...)

B – Da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Supervisor de Alimentação	2.215,32	2.215,32	4.430,64

ANEXO XIV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO IX

Remuneração das Funções Públicas

(...)

B – Função pública de Gerente de Unidade de Saúde

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente de Unidade de Saúde I	178	4.079,00
Gerente de Unidade de Saúde II	71	4.490,36
Gerente de Unidade de	41	4.906,77



Saúde III		
Total	290	

”

ANEXO XV

(a que se refere esta lei)

“Anexo II

(...)

II (...)

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação e outras conforme edital.”

ANEXO XVI

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO
PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	1.048
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	240

”

ANEXO XVII

(a que se refere esta lei)

“Anexo I

A – CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Técnico de Serviço de Saúde	1.276
Técnico de Nível Médio	42



Técnico Superior de Saúde	135
Enfermeiro	236
Cirurgião-Dentista	20

ANEXO XVIII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

A – JORNADAS SEMANAIS DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB

EMPREGOS PÚBLICOS	JORNADAS SEMANAIS	
	Jornadas Básicas para os empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira.	Jornadas Especiais para os empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira.
Auxiliar de Serviços	30	40
Auxiliar de Administração	30	40
Oficial de Serviços	30	40
Telefonista	30	40
Motorista	30	40
Agente de Serviços de Saúde	30	40
Técnico de Serviços de Saúde	30	40
Técnico de Nível Médio	30	40
Técnico Superior de Saúde	20	24 e 30
Cirurgião-Dentista	20	24 e 30

B – JORNADAS SEMANAIS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB

	JORNADAS SEMANAIS
--	-------------------



CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS	Jornadas Básicas para os servidores públicos integrantes deste plano de Carreira.	Jornadas Especiais para os servidores públicos integrantes deste plano de carreira.
Técnico de Serviços de Saúde	30	40
Técnico de Nível Médio	30	40
Técnico Superior de Saúde	20	24 e 30
Cirurgião-Dentista	20	24 e 30

ANEXO XIX

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SLU / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Gari de Varrição	745
Gari de Serviços Complementares	209
Gari de Coleta	320
Auxiliar de Apoio Operacional	61
Telefonista	2
Operador de Rádio	2
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar de Operação e Controle	216
Oficial de Serviços	21
Oficial de Manutenção	41
Operador de Máquinas Pesadas	2
Motorista	109
Fiscal de Limpeza Urbana	175
Agente de Operação e Controle	120
Cadastrador	30



Técnico de Nível Médio	84
Médico do Trabalho	4

ANEXO XX

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SUDECAP / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73
Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Cirurgião-Dentista	1

ANEXO XXI

(a que se refere esta lei)



“ANEXO I

(a que se refere a Lei nº 7.971/2000)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS/EMPREGOS	QUANTITATIVO
Arquiteto	208
Engenheiro	415

ANEXO XXII

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGO/EMPREGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI
AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

A – CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	1.617

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 16

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

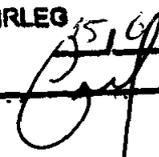
Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a Emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 589/2023, que concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Tendo por objetivo aprimorar o projeto de lei já apresentado, a presente emenda-substitutivo, após alinhamento com o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed-MG –, altera o inciso XII do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, retornando com a palavra “gratificada”; o inciso XVI do art. 185 da Lei nº 7.169, de 1996, a fim de proibir a realização de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho pelos servidores público do Poder Executivo; e o § 13 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, incluindo que apenas em caráter excepcional o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada poderá realizar o plantão extra.

Além da mudança dos dispositivos mencionados, a emenda traz a revisão das remissões feitas sem apresentar alteração no impacto financeiro.

Certo de que esta emenda receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

DIRLEG 15/6/23


AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 19/6/23
LAQ467
Responsável pela distribuição

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AGI - 00101289